



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.864/98
DE 03 DE FEVEREIRO DE 1998

“APROVA O ESTATUTO E REGULAMENTOS DO F.P.M.L - Fundo de Previdência do Município de Louveira”.

BENEDICTO DOS SANTOS NETTO, Prefeito do Município de Louveira, no uso de suas atribuições legais,

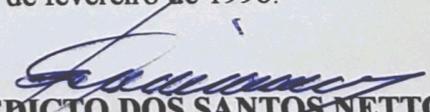
R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto e Regulamentos do FPML - Fundo de Previdência do Município de Louveira, nos termos das disposições anexo, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

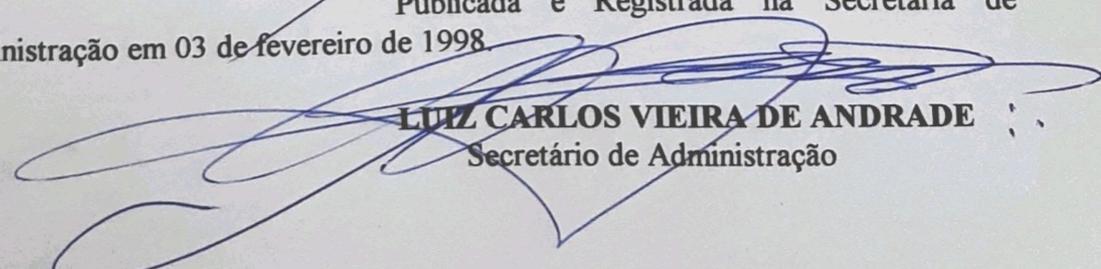
Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto, serão suportadas por verbas próprias do orçamento.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Em 03 de fevereiro de 1998.


BENEDICTO DOS SANTOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 03 de fevereiro de 1998.


LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 1

ESTATUTOS E REGULAMENTOS DO FPML

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E DOS FINS DO FUNDO

ARTIGO 1º - O Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML, é uma entidade jurídica com sede e foro nesta cidade de Louveira, com a finalidade de custear a seguridade social dos servidores municipais, denominados contribuintes.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se seguridade social, os benefícios previdenciários e a assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - São servidores municipais, os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações que vierem a ser criadas pelo município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

ARTIGO 2º - O Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML, será dirigido por um Gestor e um Conselho Deliberativo, na forma deste Estatuto, porém com a estrutura de pessoal integrada ao quadro geral de servidores da Prefeitura, constituído de uma Divisão de Previdência, com um chefe de divisão e os auxiliares que forem necessários, podendo, as despesas gastas com estes, serem compensadas, nos débitos da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 2

§ 1º - A divisão de Previdência será constituída dos seguintes setores:

- a) setor de requerimentos de benefícios;
- b) setor de análises de benefícios;
- c) setor de concessão de benefícios;
- d) setor de assistência a saúde;
- e) setor de assuntos gerais.

§ 2º - O setor de requerimento de benefício, deverá contar com a atenção de um servidor, o qual ao receber o processo de requerimentos, autuá-lo, remunerá-lo e registrá-lo, encaminhando-o para o setor de análise de benefícios.

§ 3º - O setor de análises de benefícios, deverá apreciar os requerimentos de benefícios, fazendo as exigências necessárias, ao interessado e procedendo a análise do tempo de contribuição, das certidões e, enfim, tudo que for necessário a clara e exata definição dos direitos do servidor, de acordo, com a Legislação pertinente, inclusive, sob a apreciação da Secretaria Jurídica.

§ 4º - O setor de concessão de benefício, deverá receber o processo devidamente analisado e expedir a notificação concedendo ou denegando o benefício, assim como, tomando as devidas providências, no caso de concessão do benefício requerido.

§ 5º - O setor de assistência a saúde, deverá analisar as questões de convênios, atestados e perícias médicas, visando o cumprimento da Lei.

§ 6º - O setor de assuntos gerais, deverá atender as demais questões não abrangidas pelos outros setores.

§ 7º - Ao Chefe da Divisão de Previdência, compete comandar as atividades do Fundo, velar pelo seu patrimônio, dirigir o seu pessoal, elaborar projetos de trabalho e acompanhar a todos os assuntos do órgão, junto ao seu Gestor e ao seu Conselho Deliberativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 3

SEÇÃO II

DO GESTOR DO FUNDO

ARTIGO 3º - O Gestor do FPML, escolhido e nomeado pelo Prefeito, entre os servidores municipais efetivos, que tenham níveis universitários e na falta destes, entre os que tenham segundo grau completo.

§ 1º - O Gestor do FPML, fará jus ao salário de Secretário, devendo ser complementada a diferença, caso o servidor designado exerça cargo de menor padrão.

§ 2º - O servidor nomeado para exercer o mandato de gestor do FPML, passará, automaticamente, a ser lotado na Divisão de Previdência e a complementação será paga pela Municipalidade, na forma do artigo 2º.

§ 3º - No caso de afastamento do gestor do Fundo, por mais de 15 dias, o Prefeito lhe nomeará em gestor provisório substituto, subrogando este nos direitos e atribuições daquele, durante o seu período de afastamento.

§ 4º - O gestor coordenará as atividades do FPML, junto ao chefe da divisão de previdência.

§ 5º - Compete ao gestor do Fundo:

- I - Representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- II - Convocar e presidir o Conselho Deliberativo;
- III - Admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade, o pessoal do corpo administrativo do Fundo, "*ad referendum*" do Conselho Deliberativo;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 4

V - Realizar acordos com Entidades Particulares ou Públicas, com prévia autorização do Conselho Deliberativo;

VI - Submeter ao Conselho Deliberativo, a proposta orçamentária do Fundo, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;

VII - Encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 20 (vinte) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária do Fundo;

VIII - Remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal o relatório das atividades do Fundo, bem como o balanço geral do exercício financeiro;

IX - Administrar o patrimônio e as finanças do Fundo e determinar a aplicação de seus recursos, onerando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas;

X - O gestor poderá delegar poderes de suas atribuições a seus subordinados, de acordo com as necessidades dos serviços do Fundo;

XI - desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo;

SEÇÃO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO

ARTIGO 4º - O Conselho Deliberativo, composto de cinco membros, devendo os secretários de Administração e de Finanças, serem membros natos e os outros três membros serem indicados um pela Câmara, um pelos servidores e outro pelo Prefeito, que nomeará a todos, para mandatos de três anos, sem recondução.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho, será exercido gratuitamente, por ser considerado serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho, não se afastarão de seus cargos para exercerem os seus mandatos, devendo, porém, ter as reuniões e as análises das questões do Fundo, como prioritários, em relação às atividades do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 5

§ 3º - Nos casos de afastamentos de membros do Fundo, de seus respectivos cargos, por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito nomeará membro provisório substituto.

§ 4º - As reuniões do Conselho, serão realizadas uma vez por mês ordinariamente e em mais vezes, extraordinariamente, em ambos os casos, convocadas e presididas pelo gestor do Fundo, estando presente a maioria, quando as decisões serão tomadas pela maioria dos presentes.

§ 5º - Os membros do Conselho, serão livres e independentes, para externarem os seus votos nas reuniões, de acordo com o interesse público que eles representam e com as condições técnicas, administrativas e legais, que cada assunto requerer.

§ 6º - As questões mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser objeto de pareceres, solicitado pelo Conselho, perante as secretarias jurídica, de administração e de finanças, quando entenderem necessário, assim como, de perícia, quando o caso assim o requerer.

§ 7º - A cada membro do Conselho, será atribuído a fiscalização de um setor da Divisão de Previdência, previstos no artigo 2º, § 1º, deste Estatuto.

§ 8º - Compete ao Conselho Deliberativo :

I - Exercer como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior do Fundo;

II - Traçar as diretrizes de ação do Fundo;

III - Elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

IV - Aprovar a proposta orçamentária;

V - Fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas do Gestor;

VI - Autorizar convênios com órgãos do Poder Público ou entidades estranhas ao Fundo;

VII - Organizar o quadro de pessoal, fixando-lhe atribuições, vencimentos e outros aspectos correlatos, para aprovação legislativa;

VIII - Referendar as admissões, exoneração, dispensas e demissões do pessoal do corpo administrativo do Fundo;

IX - Resolver os casos omissos;

X - Exercer qualquer outra atribuição decorrente deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 6

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 5º - São receitas do Fundo:

I - as contribuições mensais, obrigatórias e facultativas, dos funcionários ativos, inativos e afastados, na forma deste Estatuto;

II - as contribuições mensais do Município, Câmara ou Autarquias e Fundações, nos termos deste Estatuto, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de Convênios;

V - doações, legados e outras contribuições a ele destinadas.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

ARTIGO 6º - O Orçamento do Fundo, integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

ARTIGO 7º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

ARTIGO 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 7

ARTIGO 9º - Os balancetes do Fundo, serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

ARTIGO 10 - Mensalmente será publicado o balancete e anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de serem indicadas as providências necessárias.

ARTIGO 11 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO

ARTIGO 12 - Os contribuintes do Fundo, se classificam em contribuintes obrigatórios.

§ 1º - São contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos efetivos nos quadros de servidores da Prefeitura, Câmara e Autarquias e Fundações que forem criadas pelo Município.

§ 2º - São também contribuintes obrigatórios, os beneficiários de pensão, aposentadoria, auxílio doença, auxílio acidente e, enfim, em quaisquer casos de afastamentos remunerados.

ARTIGO 13 - A inscrição do contribuinte obrigatório, será feita automaticamente pela Entidade empregadora, no momento em que a pessoa ingressar no seu quadro de servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 8

ARTIGO 14 - A exoneração do servidor municipal, implicará no cancelamento automático de sua inscrição de contribuinte. Se ocorrer o seu reingresso ao quadro de servidor municipal, far-se-á nova inscrição, podendo ser contado o seu período anterior de contribuição, para efeito de carência e de benefícios.

ARTIGO 15 - As contribuições ao Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML, deverão incidir sobre os vencimentos dos servidores ativos, sobre os proventos dos inativos.

Parágrafo único - Para fins deste Estatuto, considera-se vencimento, a importância recebida pelo servidor a título de salário-base, acrescido do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pagas ao servidor, exceto as FG's e o salário família.

ARTIGO 16 - Os contribuintes obrigatórios, quando servidores ou beneficiários do Fundo, contribuirão mensalmente com 8% (oito por cento) dos seus rendimentos, nos termos do artigo anterior, mediante descontos em folha ou no ato do pagamento do benefício; quando empregador, nos casos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, contribuirão com 8% (oito por cento) sobre o valor total da folha de pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, devendo, também, referida porcentagem ser revista dentro de um ano.

ARTIGO 17 - As Entidades empregadoras, ficam obrigadas a efetuarem o imediato depósito, na data prevista da contribuição, dos valores devido, com base na folha bruta de pagamento de pessoal, dos descontos feitos dos servidores, sob pena das responsabilidades legais.

Parágrafo único - As contribuições ao FPML, deverão ser feitas até o 10º dia útil de cada mês, subsequente ao dos serviços, pelos facultativos e pelas Entidades empregadoras, as quais deverão proceder os descontos por ocasião dos pagamentos aos servidores e fazer o depósito de suas partes devidas, nos termos do artigo 17 deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 9

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 18 - Os benefícios do Fundo, se destinam aos contribuintes e dependentes a saber:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o contribuinte tenha mantido vida em comum durante 05 (cinco) anos, no mínimo à data do requerimento;
- III - Filhos solteiros menores de 18 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, que sejam estudantes universitários, menores de 24 anos de idade.

Parágrafo único - Inexistindo os dependentes mencionados neste artigo, poderão ser designados na ordem sucessiva ou excludente: a mãe, o pai inválido e o menor sob tutela e desde que não possuam bens suficientes para o sustento.

ARTIGO 19 - A existência de beneficiário das classes enumeradas no artigo anterior, exclui todos os outros constantes no seu parágrafo único, exceto, porém, o do seu inciso V, que ficará a critério do contribuinte.

ARTIGO 20 - Para inscrição de beneficiário do contribuinte, previstos no artigo anterior, deverá constar prova de dependência econômica, na forma que vier a ser disciplinada por Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo ou de acordo com o parecer deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 10

ARTIGO 21 - Para designação de companheiro, são provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico, evidente registro de associação de qualquer natureza, onde o (a) companheiro (a) figure como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção, respeitando o prazo de vida em comum estipulada no inciso II do artigo 18.

Parágrafo único - A existência de filho em comum supre as condições de prazo, desde que vivam sob o mesmo teto.

ARTIGO 22 - A perda da qualidade de beneficiário, ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - Para os filhos, de ambos os sexos, ao completarem 18 anos de idade, ou 24 anos nos termos do inciso V do artigo 18;

III - Para os beneficiários em geral, pelo falecimento;

IV - Para os beneficiários, de ambos os sexos, pelo matrimônio;

V - Para os beneficiários inválidos, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo único - O Fundo de Previdência do Município de Louveira, pode exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos a fim de comprovar invalidez.

SEÇÃO II

DAS APOSENTADORIAS

ARTIGO 23 - Aos contribuintes são asseguradas as aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de serviço, proporcional, especial, acidentária e compulsória, que serão concedidas nos termos e condições da Lei nº 1306/98, deste Estatuto e demais disposições pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 11

ARTIGO 24 - A aposentadoria por invalidez somente será concedida por inspeção médica realizada por junta constituída de 02 (dois) médicos, sendo um deles indicado pelo Fundo, devendo o laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

§ 1º - O aposentado por invalidez, será obrigado sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 60 anos de idade, à submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do Fundo, realizadas a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - Caso ocorra a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o direito da aposentadoria concedida, devendo o funcionário ou servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto a Entidade a que estava vinculado, servindo, aquele tempo de afastamento, para contagem necessária para completar o tempo de serviço para aposentadorias por tempo de serviço e proporcional, na forma deste Estatuto.

§ 3º - Atingindo o aposentado, o tempo suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, antes da idade, prevista no § 1º deste artigo, ser-lhe-ão dispensados os exames periciais ali previstos.

ARTIGO 25 - A aposentadoria por idade, será concedida após 65 anos, para o homem e, após 60 anos, para a mulher.

ARTIGO 26 - A aposentadoria por tempo de serviço, será concedida após 35 anos de serviço, para o homem e, após, 30 anos de serviço, para a mulher.

ARTIGO 27 - A aposentadoria compulsória, será concedida, após os setenta anos de idade, para o homem e após os 65 anos, para a mulher.

ARTIGO 28 - A aposentadoria acidentária, será concedida ao servidor que, em virtude de acidente, se torne incapaz de exercer a sua função ou outra de remuneração equivalente, devendo, porém, ficar comprovado a incapacidade e que esta decorreu do acidente.

ARTIGO 29 - A aposentadoria especial, será concedida, levando-se em conta atividades insalubres, penosas ou perigosas, porventura, exercidas pelo servidor, durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com critérios do INSS, Decreto 83.080/79, anexo I, parte integrante deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 11

ARTIGO 24 - A aposentadoria por invalidez somente será concedida por inspeção médica realizada por junta constituída de 02 (dois) médicos, sendo um deles indicado pelo Fundo, devendo o laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

§ 1º - O aposentado por invalidez, será obrigado sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 60 anos de idade, à submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do Fundo, realizadas a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - Caso ocorra a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o direito da aposentadoria concedida, devendo o funcionário ou servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto a Entidade a que estava vinculado, servindo, aquele tempo de afastamento, para contagem necessária para completar o tempo de serviço para aposentadorias por tempo de serviço e proporcional, na forma deste Estatuto.

§ 3º - Atingindo o aposentado, o tempo suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, antes da idade, prevista no § 1º deste artigo, ser-lhe-ão dispensados os exames periciais ali previstos.

ARTIGO 25 - A aposentadoria por idade, será concedida após 65 anos, para o homem e, após 60 anos, para a mulher.

ARTIGO 26 - A aposentadoria por tempo de serviço, será concedida após 35 anos de serviço, para o homem e, após, 30 anos de serviço, para a mulher.

ARTIGO 27 - A aposentadoria compulsória, será concedida, após os setenta anos de idade, para o homem e após os 65 anos, para a mulher.

ARTIGO 28 - A aposentadoria acidentária, será concedida ao servidor que, em virtude de acidente, se torne incapaz de exercer a sua função ou outra de remuneração equivalente, devendo, porém, ficar comprovado a incapacidade e que esta decorreu do acidente.

ARTIGO 29 - A aposentadoria especial, será concedida, levando-se em conta atividades insalubres, penosas ou perigosas, porventura, exercidas pelo servidor, durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com critérios do INSS, Decreto 83.080/79, anexo I, parte integrante deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 13

§ 4º - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

§ 5º - Os beneficiários com direito a pensão, deverão requerê-la instruindo o pedido com a Certidão de Óbito do contribuinte e demais exigências que forem feitas pelo setor de análise de benefícios.

§ 6º - O valor da pensão mensal vitalícia, será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ARTIGO 34 - A pensão mensal vitalícia se extingue:

- I - pelo casamento dos filhos, a parte que lhes for devida;
- II - pelo advento das idades previstas para os filhos menores e para os filhos estudantes universitários;
- III - pelo falecimento do beneficiário.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO ACIDENTE E DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 35 - O acidente será pago no valor integral da remuneração do contribuinte e devendo ser atestado a incapacidade laboral do servidor, por médico indicado pelo Fundo, no início, para a concessão e, periodicamente na forma que determinar o setor competente.

ARTIGO 36 - O auxílio doença será pago a partir de 15 (quinze) dias de afastamento do servidor, por questão de saúde, mediante atestados fornecidos por médico indicado pelo Fundo e será no valor de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração que estiver percebendo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 12

ARTIGO 30 - Todas as aposentadorias, exceto a proporcional, serão concedidas no valor integral de remuneração e devidas alterações.

ARTIGO 31 - A aposentadoria proporcional, será concedida após os 30 anos de serviço para o homem, e aos 25 anos, para a mulher, a partir de 85% da remuneração integral, acrescentando-se 3% a cada ano excedente, até o máximo de cinco anos.

ARTIGO 32- Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada rural e urbana, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA PENSÃO MENSAL

ARTIGO 33 - A pensão mensal é o benefício devido ao cônjuge sobrevivente, aos filhos ou demais dependentes previstos na Lei nº 1306/98 e de acordo com as suas condições.

§ 1º - O valor da pensão será igual a 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos do contribuinte, na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem seus filhos menores, até o máximo de três.

§ 2º - A pensão nunca será inferior ao menor padrão, salvo os casos de dependentes que recebam separados.

§ 3º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos demais dependentes, na ordem estabelecida no artigo 18, e nos termos e condições deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 14

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO NATALIDADE E DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 37 - O auxílio natalidade é devido após 06 (seis) meses de contribuição à contribuinte gestante ou ao contribuinte pela parte de sua mulher ou companheira, desde que seja requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento ou natimorto, devidamente instruído com a respectiva Certidão.

ARTIGO 38 - O auxílio funeral é devido pelo falecimento do contribuinte, em valor não excedente a duas vezes o menor nível de referência de vencimento, vigente na data do óbito.

§ 1º - O auxílio funeral será pago a quem comprovar sua execução, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, a quantia fixada neste artigo.

§ 2º - O benefício deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, com apresentação da Certidão de Óbito.

SEÇÃO VI

DAS ASSISTÊNCIAS

ARTIGO 39 - O Fundo deverá proporcionar aos contribuintes e beneficiários, assistência à saúde.

Parágrafo único - Será totalmente gratuita a assistência médica prestada nos Hospitais conveniados, nos Pronto - Socorros e nos Ambulatórios credenciados pelo Fundo, exceto serviços especiais definidos pelo plano de saúde do Fundo ou outros planos escolhidos pelos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 15

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 40 - São extensivos ao FPML, os privilégios da Fazenda Municipal, as imunidades fiscais, as ações especiais, prazos e regime de custas.

ARTIGO 41 - Nenhum benefício previdenciário ou assistencial, poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente indicação da fonte de geração dos novos recursos necessários ao seu custeio total.

ARTIGO 42 - Não é permitida a antecipação do pagamento de contribuição para efeito de recebimento do benefício.

ARTIGO 43 - O desconto das contribuições previdenciárias e consignações legalmente autorizadas, presume-se feito oportuna e regularmente pela entidade obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto neste Estatuto.

ARTIGO 44 - As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias, terão seu valor atualizados monetariamente pela UFIR, até a data do pagamento, não podendo a atualização monetária ser dispensada.

Parágrafo único: No caso de extinção da UFIR será utilizado outro que vier a substituí-lo ou que melhor assegure a atualização.

ARTIGO 45 - Os débitos de qualquer natureza não pagos nos prazos legais, serão inscritos na Dívida Ativa do órgão previdenciário, com seus valores atualizados, na forma estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FPML 16

ARTIGO 46 - Em caso de recebimento indevido de benefício previdenciário, por dolo ou má fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária, independente das cominações legais e administrativas.

ARTIGO 47 - O recolhimento de contribuições indevidas nos termos do presente Estatuto, não produz direito a benefícios.

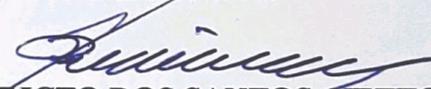
ARTIGO 48 - No caso de insuficiência de recursos, os tesouros da Municipalidade, arcará com os benefícios, evitando o prejuízo dos beneficiários.

ARTIGO 49 - No caso de extinção do Fundo, seu ativo e passivo, serão transferidos para a Municipalidade.

ARTIGO 50 - Este Estatuto, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 01 de fevereiro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

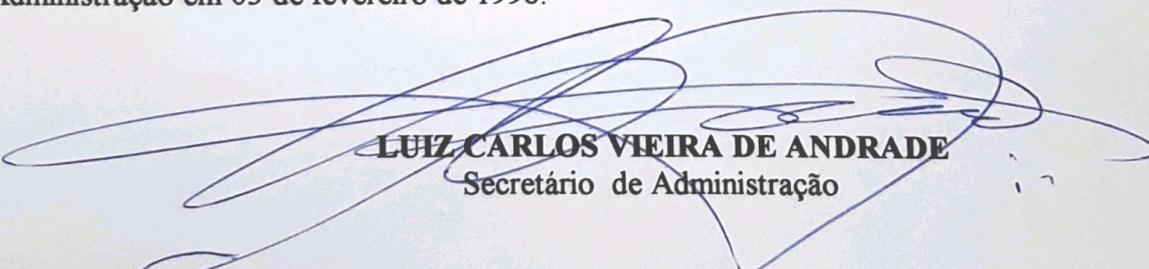
Em 03 de fevereiro de 1998.



BENEDICTO DOS SANTOS NETTO

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 03 de fevereiro de 1998.



LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE

Secretário de Administração